

A. I. Nº - 269133.0010/18-5  
AUTUADO - SIEPIERSKY TEMPERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPP  
AUTUANTE - JOSÉ CICERO DE FARIAS BRAGA  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08/08/2019

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0155-03/19

**EMENTA: ICMS.** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DECLARADAS. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Divergência entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro RAICMS. Infração parcialmente caracterizada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2018, refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$233.370,52, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.01.18 - Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, no valor de R\$83.516,91.

Enquadramento Legal: Artigos 25 e 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 03.01.05: Recolheu a menor ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a agosto de 2017, no valor de R\$80.106,57.

Enquadramento Legal: artigos 24 a 26, da Lei nº 7.014/96 C/C artigos 227 e 305, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 07.02.01 - Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a março e setembro a dezembro de 2017, no valor de R\$69.747,04.

Enquadramento Legal: art. 8º, II, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 20/12/18 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 13/02/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 63 a 65. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme contrato social, constante nos Autos às fls. 67/71.

Em sua peça defensiva o Impugnante diz, em relação à infração 01, que a empresa se considera devedora do valor parcial de R\$82.123,79, ao tempo em que solicita que lhe seja concedido o benefício de redução previsto no artigo 45, da Lei nº 7.014/96.

Alega que não é devido o valor de R\$1.393,12, referente ao período apurado, pois ocorreram erros nos DAE's da empresa, no que tange aos Códigos de recolhimento e a falta de separação dos juros e multas no momento do pagamento via internet.

Solicita junto à Inspetoria Fazendária de Teixeira de Freitas, o REDAE correspondente à diferença de valor (R\$1.393,12), dizendo está anexando os comprovantes de pagamento para que sejam identificados os respectivos recolhimentos.

No que diz respeito à infração 02, reconhece ser devedora do valor de R\$75.493,94 também requerendo o benefício de redução da multa prevista no artigo 45, da Lei nº 7.014/96.

Argumenta que não é devido o valor de R\$4.612,63, referente ao período apurado, pois também ocorreram erros de preenchimento dos DAE's da empresa, no que tange aos Códigos de recolhimento e a falta de separação dos juros e multas no momento do pagamento via internet.

Da mesma forma que a primeira infração, solicita junto à Inspetoria Fazendária de Teixeira de Freitas, o REDAE correspondente à diferença de valor (R\$4.612,63), juntando os comprovantes de pagamento para que sejam identificados os respectivos recolhimentos.

Ao final, solicita que seja considerado o que foi exposto em sua peça defensiva, para que sejam abatidos do Auto de Infração os valores indevidos.

O autuante, em informação fiscal, às fls. 99 a 100, assevera que após análise da documentação, acostada pelo autuado, verificou que assiste razão ao contribuinte no que se refere ao abatimento dos valores recolhidos, através dos DAE's anexados, em virtude do encerramento do diferimento, referentes às saídas interestaduais de cacos de vidros e fragmentos, constantes nas notas fiscais de saídas nº 4317, 4458, 4683, 5030, 5405, 5672, 6022, 6359 e 6647, anexadas, visto que os valores do ICMS destacados e recolhidos destas notas fiscais, através dos DAE's, também foram debitados no registro de apuração, o que acarretaria em duplicidade de pagamento.

Diz que diante do exposto, os novos valores do demonstrativo de débito da infração 01, são os seguintes:

Data de Ocorrência	Data Vencimento	Débito ICMS
31/10/2017	09/11/2017	20.561,56(Novo valor c/ abatimento de R\$ 698,09) - fl. 93
31/11/2017	09/12/2017	25.338,19(Novo valor c/ abatimento de R\$695,03) – fl. 94
31/12/2017	09/01/2018	<u>36.224,04</u> (Valor original mantido) 82.123,79

Quanto à infração 02, apenas discordou das alegações defensivas, no que diz respeito a duas operações: a não aceitação do abatimento do DAE de fevereiro/2017, no valor de R\$146,34 (fl. 84), referente à nota fiscal nº 4681, visto tratar-se de destinatário contribuinte do ICMS do Estado do Pará, cuja mercadoria enviada não requer qualquer tipo de pagamento antecipado de ICMS para o Estado da Bahia; como também o não acatamento, no mês de maio/2017, do abatimento do DAE no valor de R\$ 46,83(fl. 89), por ser o destinatário do Espírito Santo, onde não cabe recolhimento antecipado de imposto para o Estado da Bahia, visto que neste caso trata-se de uma saída interestadual de mercadoria enquadrada na substituição tributária – Protocolo ICMS 26/10.

Em função do não abatimento das duas operações acima mencionadas, mas acatando as demais alegações, diz que o valor total do débito totalizou R\$ 75.687,11, enquanto o contribuinte reconheceu o montante de R\$75.493,94.

Diante do exposto, apresenta os novos valores do demonstrativo de débito para a infração 02:

Data de Ocorrência	Data Vencimento	Débito ICMS
31/01/2017	09/02/2017	0,00(Novo valor c/ abatimento de R\$1.271,12) – fls. 81 e 83
28/02/2017	09/03/2017	146,34(Valor original mantido)
31/03/2017	09/04/2017	0,00(Novo valor c/ abatimento de R\$643,62) – fl. 86

30/04/2017	09/05/2017	0,00(Novo valor c/ abatimento de R\$630,77) – fls. 88
31/05/2017	09/06/2017	46,83(Valor original mantido)
30/06/2017	09/07/2017	590,99(Novo valor c/ abatimento de R\$590,99) – fls. 90
31/07/2017	09/08/2017	34.687,24(Novo valor c/ abatimento de R\$623,22) – fls. 91
31/08/2017	09/09/2017	<u>40.215,71</u> (Novo valor c/ abatimento de R\$659,74) – fls. 92 75.687,11

Ao final, solicita a procedência parcial do Auto de Infração, de acordo com os novos demonstrativos confeccionados para as infrações 01 e 02, mantendo integralmente a infração 03.

## VOTO

Inicialmente, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, as multas e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com os demonstrativos do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

No mérito, versa o Auto de Infração em exame, sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, acima já descritas.

O sujeito passivo não contestou o cometimento da infração 03, não havendo, portanto, lide em relação à mesma.

No que diz respeito à infração 01, acatou como procedente o montante de R\$82.123,79, contestando apenas o valor de R\$1.393,12, sob a alegação de que ocorreram erros em alguns DAE's, no que tange aos Códigos de recolhimento inseridos, acostando ao processo os documentos em questão.

No que tange à infração 02, reconheceu ser devedor do montante de R\$75.493,94, discordando apenas do valor de R\$4.612,63, também argumentando que ocorreram erros de preenchimento dos DAE's, relativos aos Códigos de recolhimento inseridos.

O autuante, por sua vez, após análise da documentação acostada pelo autuado, verificou que assiste razão ao contribuinte no que diz respeito às saídas interestaduais de cacos de vidros e fragmentos, constantes nas notas fiscais de saídas nº 4317, 4458, 4683, 5030, 5405, 5672, 6022, 6359 e 6647, anexadas ao processo, visto que os valores do ICMS destacados e recolhidos destas notas fiscais, através dos DAE's, também foram debitados no registro de apuração, o que acarretaria em duplicidade de pagamento.

Dessa forma, reduziu o valor a ser exigido na infração 01 para R\$82.123,79 (demonstrativo à fl. 99), conforme pleiteou o sujeito passivo, e com o que concordo, tendo em vista que efetivamente o contribuinte pagou os DAE's acostados às fls. 93 e 94, utilizando-se de códigos errados, o que motivou a não contabilização dos mesmos nos sistemas da SEFAZ. Cabe ainda ressaltar, que foram acostadas ao processo as respectivas fichas de alteração de dados.

Todavia, em relação à infração 02, o autuante acertadamente discordou das alegações defensivas, no que diz respeito a duas operações: a não aceitação do abatimento do DAE de fevereiro/2017, no valor de R\$146,34, referente à nota fiscal nº 4681, por tratar-se de destinatário contribuinte no Estado do Pará, cuja mercadoria enviada não requer pagamento antecipado de ICMS para a Bahia; como também o não acatamento, no mês de maio/2017, do abatimento do DAE no valor de R\$ 46,83, pelo fato de ser destinado ao Estado do Espírito Santo, onde não cabe recolhimento antecipado de imposto para o Estado da Bahia, por trata-se de uma saída interestadual de mercadoria enquadrada na substituição tributária – Protocolo ICMS 26/10.

Destarte, em função do não abatimento das duas operações acima mencionadas, mas acatando as demais alegações defensivas, o autuante reduziu o valor a ser exigido na infração em comento para R\$ 75.687,11, conforme demonstrativo à fl. 100, com o que também concordo, tendo em vista que efetivamente o contribuinte pagou os DAE's acostados às fls. 81, 83, 86, 88, 90, 91 e 92, utilizando-se de códigos errados, o que motivou a não contabilização dos mesmos nos sistemas da SEFAZ. Da

mesma forma que a infração anterior, foram acostadas ao processo as respectivas fichas de alteração de dados.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, reduzindo o valor a ser exigido de R\$233.370,52, para R\$227.557,94, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores que foram recolhidos.

Infração	Julgamento	Valor	Observação
01	Procedente em Parte	82.123,79	Demonstrativo à fl. 99
02	Procedente em Parte	75.687,11	Demonstrativo à fl. 100
03	Procedente	69.747,04	Demonstrativo à fl. 02
TOTAL		<b>227.557,94</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269133.0010/18-5, lavrado contra a empresa **SIEPIERSKY TEMPERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA – EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$227.557,94**, acrescido das multas de 60% sobre R\$157.810,90, e de 150% sobre R\$69.747,04, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, e inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores que foram recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR